



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

268

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	St
	Rubrica

Processo : 13529.000022/98-11
Acórdão : 202-11.638

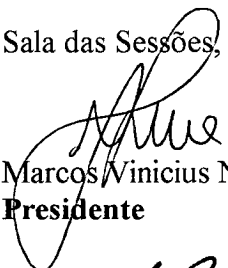
Sessão : 28 de outubro de 1999
Recurso : 110.919
Recorrente : JOSÉ ALVANITO ROSSI
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

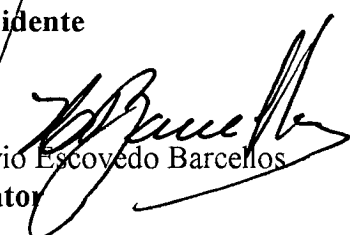
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, **dele não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ ALVANITO ROSSI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13529.000022/98-11**Acórdão : 202-11.638****Recurso : 110.919****Recorrente : JOSÉ ALVANITO ROSSI****RELATÓRIO**

José Alvanito Rossi é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “Fazenda Bonito”, localizado no Município de Ibicoara - BA, com área de 2.100,0 hectares, inscrito na SRF sob o nº 4388265.0.

Às fls. 01, impugnando o feito junto com o lançamento do ITR de 93, 94 e 96, que estão tratados em outros processos, o contribuinte aduz que:

“Os valores declarados em cada exercício são diferentes entre si (todos). Os valores tributados também são completamente diferentes em cada exercício e em nenhum ano combinam os valores declarados e os valores tributados. Nem parece tratar-se do mesmo imóvel, até porque este tem grau de utilização superior à 70% ou 80% da sua área e nas notificações de lançamento, ora em devolução, consta 39%, completamente em desacordo com os cadastros de 92 e 94, ...”.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que o interessado não traz aos autos Laudo Técnico de Avaliação do imóvel ou de atualização do aproveitamento e uso do solo, ou qualquer documento para dar suporte as alegações apresentadas, mantém, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 18/20)

“Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural 1995

Valor da Terra Nua mínimo – VTNm

O VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

Lançamento Procedente”.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, intempestivamente, o Recurso de fls. 26.

Às fls. 25, é lavrado termo de perempção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13529.000022/98-11
Acórdão : 202-11.638

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

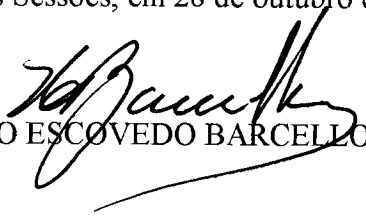
Entendo que nada há de se apreciar neste processo, pois o recurso é manifestamente perempto.

Tendo o contribuinte tomado ciência da decisão singular em 31/12/989 e entregue o aludido recurso voluntário à ARF em Seabra – BA somente em 02/02/99, está caracterizada a perempção.

Não foram observados, pelo sujeito passivo, os comandos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações.

Portanto, voto no sentido de não conhecer da peça recursal.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS